



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO 02/21

Data de Entrada 18/01/21

SAPL /

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM) /

Projeto de Lei Complementar (PLC) /

Projeto de Lei Ordinária (PL) 01 / 21

Projeto de Decreto Legislativo (PDL) /

Projeto de Resolução (PR) /

Denúncia (DEN) /

Veto (VT) /

INICIATIVA LEGISLATIVA

() Poder Legislativo

(X) Poder Executivo

() Popular

Autor do Projeto: Jona Bragança

Ementa:

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República e dá outras providências.

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 19/01/21 SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL ()

REGIME DE URGÊNCIA (X)

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- ☐ Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
☐ Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
☐ Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
☐ Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
☐ Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
☐ Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM / / REMETENTE:
MEMORANDO N. SETOR/COMISSÃO:
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM / / REMETENTE:
MEMORANDO N. SETOR/COMISSÃO:
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RECEBIDO EM ____/____/____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____/____/____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ____/____/____ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM 27 / 01 / 21
RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM ____/____/____
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM ____/____/____
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA ____/____/____
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 29 / 01 / 21

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO 1º TURNO EM 19 / 01 / 21 2º TURNO EM 29 / 01 / 21

OCORRÊNCIAS: Relator da CTR, votou desfavorável

☒ APROVADA

☐ REPROVADA

☐ ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO ☒ MAIORIA SIMPLES ☐ MAIORIA ABSOLUTA ☐ 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR _____ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA _____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

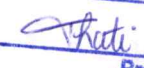
Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária

ANEXO I

Aprovado por Maioria Simples
EM 29/01/21

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2021

PROTOCOLO
"Poder Legislativo"
Câmara Municipal de Eldorado dos
Carajás - PA
Nº do Protocolo 001/2021
Data 18/01/21 Horas 10h

Protocolista

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr^a IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal, Autarquias e Fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado em regime especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único: Para fins da contratação a que se refere o *caput*, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção do serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade de evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

- I Assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II Combate a surtos endêmicos;
- III Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro de remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitado ao período da licença ou do afastamento;
- IV Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação;
- V Carência de pessoal para desempenho de atividades sazonais ou emergências que justifiquem a criação de quadro efetivo.

§ 1º Consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas

áreas de saúde, educação, limpeza urbana, saneamento, defesa social, vigilância, assistência social, jurídico e meio ambiente.

§ 2º É vedada a contratação temporária para os casos de afastamento voluntários de servidores efetivos, salvo situações dispostas no Estatuto dos Servidores do Município de Eldorado do Carajás/PA.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos da Lei será feito na forma de regulamento específico tendo o respectivo extrato publicado nos portais oficiais de comunicação, mediante análise curricular e processo seletivo simplificado.

Parágrafo Único: A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública decretada pela Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância de vigência pelo prazo máximo legal de 02 (dois) anos.

Art. 5º As contratações de que trata essa Lei somente poderão ser feitas, autorização prévia e expressa do Chefe do Poder correlato e gestão administrativa da Secretaria Municipal de Administração, nos termos estabelecidos em regulamento e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), referenciando a dotação orçamentária específica, na forma do art. 16, da Lei Complementar sob nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 6º Estarão sujeitas à glosa da despesa e imputação de responsabilidade, junto à prestação de contas, as contratações de pessoal temporário que não obedecerem aos limites e restrições fixados nos artigos 21 e seguintes, da Lei Complementar sob nº 101/2000.

Art. 7º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria Municipal de Administração, para controle do cumprimento do disposto nesta Lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados e suas respectivas justificativas.

Art. 8º É vedada a contratação, nos termos da Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único: Executa-se o disposto no *caput* a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e art. 182 e seguintes do Estatuto dos Servidores do Município de Eldorado do Carajás/PA, desde que devidamente comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 9º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas

atribuições correspondem as funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com média salarial existente na região pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

Art. 10º É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- III Ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, antes de decorridos o prazo mínimo de 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo para atender as necessidades da saúde, educação, limpeza urbana e em casos de calamidade pública decretada.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 11º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo de apuração, nos moldes do art. 208 e seguintes do Estatuto dos Servidores do Município de Eldorado do Carajás/PA, sendo assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa nos prazos legais e processuais.

Art. 12º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I Pelo término do prazo contratual;
- II Por iniciativa do contratado; ou
- III Pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

Parágrafo único: A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do *caput*, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 13º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 14º As contratações temporárias serão feitas mediante prévia motivação e demonstração de efetiva necessidade pela Municipalidade, informando o quantitativo de pessoal necessário e prazo de vigência necessária para resolução da causa motivadora e o processo administrativo de contratação deverá ser instrumentado com os seguintes documentos:

- I *Curriculum Vitae* (Currículo) atualizado, apresentando as seguintes informações: Nome completo, idade, grau de instrução, endereço, contatos (telefone e e-mail), resumo das aptidões e atribuições funcionais, rol das últimas experiências profissionais, formação, cursos e afins, local e data e assinatura;
- II Carteira de Identidade (RG);
- III Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV Título de Eleitor;

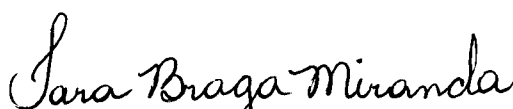
- V Certidão de nascimento, casamento e/ou averbação da separação judicial, divórcio;
- VI Carteira de reservista (para pessoas do sexo masculino);
- VII Comprovante contendo número do PIS/PASEP;
- VIII Comprovante de Residência em seu nome e/ou declaração de residência;
- IX Certificado de conclusão do curso do Ensino Fundamental, Médio e Superior (conforme exigência do cargo que ocupa);
- X Carteira de registro profissional Conselho de Classe (conforme exigência do cargo que ocupa);
- XI Certificado de conclusão de curso de especialização, Mestrado e Doutorado;
- XII Documentos comprobatórios da realização de cursos de qualificação ou aperfeiçoamento profissional (Certificados, declarações e outros);
- XIII Carteira Nacional de Habilitação (CNH), caso seja condição da função que irá exercer;
- XIV Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- XV Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos;
- XVI Certidões da Justiça Federal (Cível e Criminal) ou documento válido equivalente;
- XVII Certidões da Justiça Estadual (Cível e Criminal) ou documento válido equivalente;
- XVIII Declaração de Bens e Valores;
- XIX Declaração de acúmulo de cargo;
- XX Declaração de nepotismo;
- XXI Certidão quitação eleitoral ou documento válido equivalente.
- XXII 02 (duas) fotos 3x4 recente.

Art. 15º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 16º Os casos omissos serão apreciados pela Poder Executivo Municipal, cujas necessárias alterações e decisões serão apreciadas pelos órgãos de controle e fiscalização interna e encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e implementação das medidas cabíveis, regularização e justificativas.

Art. 17º Ficam, desde já, revogadas todas as disposições em contrário e considerar-se-á nulos, de pleno direito, os contratos por tempo determinado realizados até o dia 31 de dezembro de 2020, não sendo passível prorrogação destes, salvo condições de benefícios obrigatórios e previdenciários.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2021.


IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

ANEXO II

JUSTIFICATIVA

Aos Senhores,

Presidente e dignos Vereadores,

Com significativa satisfação que cumprimentamos os Ilustres Membros dessa Egrégia Câmara de Vereadores e vimos, na oportunidade, por meio desta **COMUNICAR** o envio do **Projeto de Lei sob nº 001/2021** que *dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República e dá outras providências*.

Conforme documentação ora juntada à referida Justificativa, no ano de 2017, fora aprovada e sancionada a Lei Municipal sob nº 397, de 10 de Março de 2017 que dispõe sobre a contratação, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, da Constituição da República, cujo o prazo de vigência dos contratos foram formalizados pela gestão anterior até o dia 31 de dezembro de 2020.

Em razão do atual Governo primar pela continuidade dos serviços essenciais à sociedade, bem como não foram apresentados, por meio da Comissão Administrativa de Transição de Mandato do Município de Eldorado do Carajás/PA - CATM à atual gestão indicativos de necessidades e contratações necessárias, gerando, desta maneira, turbacão na continuidade das atividades necessárias e essenciais da Municipalidade.

É importante salientar que em observância ao princípio constitucional da primazia do interesse público e em à promoção à eficiência e probidade da Administração Pública Municipal, destacamos o interesse da Municipalidade em manter as atividades essenciais em pleno funcionamento e, ainda, prima pela preservação administrativa e continuidade das ações administrativas.

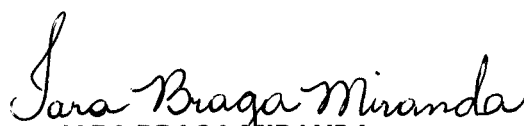
Em virtude da ausência de concurso público nos mais diversos setores e suas respectivas homologações, percebemos uma distribuição irregular e desordenada de servidores e o respectivo quadro de pessoal (conjunto de cargos efetivos, de cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município) não

contempla, em sua totalidade, as necessidades administrativas e institucionais, assim, encontramos a Municipalidade carente de uma estruturação ordenada e eficaz para iniciar as atividades em sua plenitude.

Diante do exposto, sendo que não há mais aprovados no concurso público, uma vez que os prazos encontrar-se-á vencidos, bem como a rescisão coletiva de contratos e, ainda, ausência de ferramentas administrativas de verificação documental e de prorrogações nas referidas contratações, é imprescindível a contratação de auxiliares para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante do exposto, submetemos o citado Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua apreciação e aprovação, em regime de urgência, nos termos do art. 49 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS,
06 DE JANEIRO DE 2021.


IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 015/2021/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 22 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora

Iara Braga Miranda

Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: Devolve PL 01/2021 para adequação.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, vimos por meio deste, informar que no último dia 19 de janeiro de 2021, a Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa de Leis em reunião, decidiram por devolver o PL 01/2021 de autoria do Executivo Municipal, para que faça as seguintes adequações, conforme Memorando em anexo:

- 1) Anexar o quadro de Pessoal Temporário proposto para o Município;
- 2) Nomeclatura dos cargos, quantidade de vagas, salário e lotação (Secretaria);
- 3) Informar a dotação orçamentária que serão utilizadas para as despesas com contratação de temporários.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,


JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

MEM. INTERNO Nº 02/2021/DL/CMEC

Eldorado do Carajás, 19 de janeiro de 2021.

DA: DIRETORIA DO LEGISLATIVO

PARA: O PRESIDENTE DA CMEC

Assunto: Ref. Projeto de Lei nº 001/2021

Excelentíssimo Presidente :

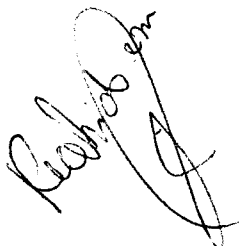
Em atendimento a determinação do Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da CMEC, Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS – PTB, solicitamos dessa Presidência, a devolução à Prefeitura do anexo Projeto de Lei nº 001/2021, solicitando anexar o Quadro de Pessoal Temporário proposto para o Município, com as nomenclaturas dos cargos, quantitativos de vagas, salário e lotação, assim como, informar no Projeto, a que contas das dotações orçamentárias próprias do Orçamento do Município serão utilizada para a movimentação dos recursos financeiros orçamentário, necessário para a manutenção das despesas com as contratação de funcionários temporários, conforme propostas no referido Projeto de Lei.

Outrossim, logo após a devolução do referido Projeto, a referida Comissão, conjuntamente com a Comissão de Justiça e Redação irão se reunir para proceder com a análise final e a imediata elaboração do Parecer Conclusivo sobre a referida proposição, para que possa ser discutido e votado pelo Plenário, em regime de urgência, urgentíssima.

Atenciosamente,



GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
Diretor do Legislativo

Recebido em 19/01/21




ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

MEM. INTERNO Nº 02/2021/DL/CMEC

Eldorado do Carajás, 19 de janeiro de 2021.

DA: DIRETORIA DO LEGISLATIVO

PARA: O PRESIDENTE DA CMEC

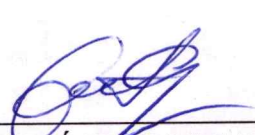
Assunto: Ref. Projeto de Lei nº 001/2021

Excelentíssimo Presidente :

Em atendimento a determinação do Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da CMEC, Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS – PTB, solicitamos dessa Presidência, a devolução à Prefeitura do anexo Projeto de Lei nº 001/2021, solicitando anexar o Quadro de Pessoal Temporário proposto para o Município, com as nomenclaturas dos cargos, quantitativos de vagas, salário e lotação, assim como, informar no Projeto, a que contas das dotações orçamentárias próprias do Orçamento do Município serão utilizada para a movimentação dos recursos financeiros orçamentário, necessário para a manutenção das despesas com as contratação de funcionários temporários, conforme propostas no referido Projeto de Lei.

Outrossim, logo após a devolução do referido Projeto, a referida Comissão, conjuntamente com a Comissão de Justiça e Redação irão se reunir para proceder com a análise final e a imediata elaboração do Parecer Conclusivo sobre a referida proposição, para que possa ser discutido e votado pelo Plenário, em regime de urgência, urgentíssima.

Atenciosamente,

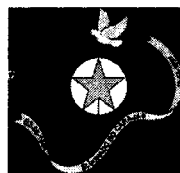


GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
Diretor do Legislativo

Recebido em 19/01/2021


EDUCAÇÃO	2.801.638,63	2.750.461,27	2.834.669,36
Efetivos	2.090.724,01	2.049.148,77	2.099.193,15
Contratados	224.679,82	223.959,72	243.508,80
Total da despesa com pessoal	2.315.403,83	2.273.108,49	2.342.701,95
Encargos Sociais (21%)	486.234,80	477.352,78	491.967,41
SAÚDE	731.246,14	733.025,19	751.936,40
Efetivos	405.762,97	402.882,97	409.094,82
Contratados	198.572,68	202.922,97	212.340,22
Total da despesa com pessoal	604.335,65	605.805,94	621.435,04
Encargos Sociais (21%)	126.910,49	127.219,25	130.501,36
ASSISTÊNCIA SOCIAL	214.660,84	211.749,56	214.750,01
Efetivos	79.563,17	79.104,97	79.092,61
Contratados	97.842,48	95.894,67	98.386,74
Total da despesa com pessoal	177.405,65	174.999,64	177.479,35
Encargos Sociais (21%)	37.255,19	36.749,92	37.270,66
PREFEITURA E DEMAIS ORGÃOS	786.133,73	783.050,87	818.029,65
Efetivos	453.386,65	465.703,29	499.137,53
Contratados	196.310,65	181.446,19	176.920,03
Total da despesa com pessoal	649.697,30	647.149,48	676.057,56
Encargos Sociais (21%)	136.436,43	135.901,39	141.972,09
MUNICÍPIO - GERAL	4.533.679,34	4.478.286,90	4.619.385,42
Efetivos	3.029.436,80	2.996.840,00	3.086.518,11
Contratos Temporários	717.405,63	704.223,55	731.155,79
Total geral da despesa de pessoal	3.746.842,43	3.701.063,55	3.817.673,90
Encargos Sociais (21%)	786.836,91	777.223,35	801.711,52
Média da Receita Arrecadada (RCL) de Janeiro a Novembro/2020			6.220.340,00
Média Mensal da Despesa de Pessoal			4.543.783,88
Comprometimento da receita (RCL) com a despesa média mensal de pessoal			73,05

Limite Máximo 60% sobre a RCL	3.732.204,00	811.579,88	21,75
Limite de Alerta 57% sobre a RCL	3.545.593,80	998.190,08	28,15
Limite Prudencial 54% sobre a RCL	3.358.983,60	1.184.800,28	35,27



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER: 02/2020

ASSESSORIA JURÍDICA

Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

Interessado: Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 001, de 08 de janeiro de 2021, qual dispõe sobre a Contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

RELATÓRIO

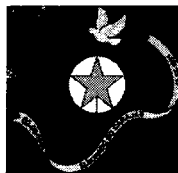
Em atenção à requisição de lavra da Mesa Diretora, na qual solicita deste setor parecer referente ao Projeto de Lei nº 001, de 08 de janeiro de 2021 que visa contratação de servidor temporário para atender as necessidades da administração municipal, segue abaixo parecer:

PARECER

A Constituição Federal de 1988 estatui que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos e demais princípios constitucionais aos quais está a Administração Pública adstrita, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta.

É o que dispõe o artigo 37, inciso II, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
ASSESSORIA JURÍDICA

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Desta forma, em observância à determinação do caput do artigo 37 da CF/88, cujo teor enumera os supracitados princípios fundamentais a serem estritamente cumpridos pela Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), o inciso II estabeleceu a regra geral a ser aplicada à nomeação para cargos ou empregos de provimento efetivo, excetuando, no mesmo dispositivo, às hipóteses de nomeação para cargos em comissão, os quais, por definição, são de livre nomeação e exoneração, configurando critérios subjetivos de confiança da autoridade competente.

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro - em sua obra *Direito Administrativo*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pag. 451 – “*os supracitados cargos e empregos possuem individualidade própria, definida em lei. Paralelo a estes, no entanto, existem atribuições também exercidas por servidores públicos, mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego, denominando o conjunto delas de função.*”

Por sua vez, esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, “*esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional*”.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
ASSESSORIA JURÍDICA

Na mesma esteira, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua consagrada obra - Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 2011, pag. 958 – *“A constituição permitiu a contratação em regime jurídico especial, no art. 37, IX. Ali se previu a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Apoiando-se no referido inciso IX do Art. 37 da C.F. a Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos federais, dispôs em seus artigos 232 a 235 sobre a contratação temporária de excepcional interesse público. Não tardou, no entanto, e esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 8.745/93, a qual foi objeto de sucessivas modificações por medidas provisórias, até a edição da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999.

No que se refere ao Rol constante no art. 2º, da Lei 8.745/93, este Assessor Jurídico se filia ao entendimento adota pelo e. TCE/MG¹, que assim se manifestou:

“Supedaneado nas leis acima, os entes públicos vêm usando da contratação temporária por excepcional interesse público como meio de suprir deficiências de pessoal momentâneas, sem a utilização da via constitucional do concurso público.”

A Lei Federal nº 8.745/93 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Federal. Conforme entendimento também é adotado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 104.078).

Por fim, cumpre mencionar que, é possível a previsão de utilização subsidiária da legislação de outro ente para fins de contratação temporária, quando consignado de forma expressa na lei local.

¹<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00042617/Cartilha%20Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Contrata%C3%A7%C3%A3o%20Tempor%C3%A1ria%20RN%2041-2013.pdf>



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS
ASSESSORIA JURÍDICA

Contudo, entende-se que essa utilização subsidiária da legislação de outro ente não é recomendável, tendo em vista que as alterações posteriores podem não representar satisfatoriamente os interesses do município.

Diante do exposto, o Estado e cada Município devem elaborar lei regulamentando a contratação por tempo determinado, contemplando suas necessidades e especificidades, não se aplicando de forma automática a legislação de outros entes.

Conteúdo do Projeto de Lei de Contratação Temporária: A lei local autorizativa da contratação temporária deve dispor sobre: a) a definição das situações em que é possível realizar este tipo de contratação; b) os direitos e deveres da Administração Pública e dos contratados; c) o regime de trabalho (especial) e o regime de previdência aplicável (regime geral de previdência); d) os procedimentos atinentes à seleção e divulgação; e) a duração dos contratos; f) vedações, remuneração, jornada de trabalho, sanções, dentre outras matérias.”

No caso específico de nosso município, a atual administração possui carência de pessoal em alguns cargos, mesmo após a realização de concurso público.

Assim, com o objetivo de cumprir os princípios insculpidos no art. 37 da CF, em especial o princípio da Eficiência na administração pública, já que com as contratações de terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta.

Destarte, a celebração das contratações emergenciais de servidores não configura, salvo melhor juízo, ato lesivo ao patrimônio público e nem atentam contra a moralidade administrativa, não havendo falar em violação aos princípios norteadores da Administração Pública

Do Aspecto Normativo/Da Técnica Legislativa: Pode-se definir a “técnica legislativa” como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
ASSESSORIA JURÍDICA

elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a vontade do legislador.

Desta maneira, quanto à “LEGÍSTICA” do PL, constata-se não terem sido identificados óbices jurídicos, visto que as disposições se coadunam com a norma que estabelece o regramento para introdução no sistema de outras normas jurídicas no Brasil.

Dos aspectos de constitucionalidade: A “constitucionalidade” pressupõe a harmonia/compatibilidade/adequação de determinada proposição, considerada a esfera federativa, com às Constituições Federal e Estadual, ou, no caso das leis distritais, também com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Já o respeito das proposições municipais à Lei Orgânica do Município pode ser vista como um critério de constitucionalidade ou legalidade/juridicidade.

Aspecto Formal/Iniciativa: compete a Prefeita Municipal a iniciativa das “leis” que tratam do assunto em liça, e, em sendo assim, no que concerne à competência legislativa, a matéria encartada no “projeto de lei” em conferência deverá/poderá ser desencadeado pela Chefa do Poder Executivo do Município de Eldorado, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal, e, na espécie, o PL atenderá plenamente o multimencionado “aspecto ou requisito formal”.

Quanto à legalidade: A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude a Constituição. No presente projeto de lei os requisitos estão presentes, haja vista que a contratação se dará por no máximo 02 (dois anos) anos e visa suprir a demanda dos serviços na área da saúde, educação, limpeza, saneamento, defesa social, entre diversos outros previsto em lei.

Neste sentido, leciona Petrônio Braz, que assevera “*no âmbito do Município, deve ser considerada como necessidade temporária de excepcional interesse público: I –*



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
ASSESSORIA JURÍDICA

atendimento a situação de emergência representada por calamidade pública ou combate a surtos endêmicos; II – preenchimento temporário de função de cargo público por carência de servidores concursados.”

Quanto a vigência dos contratos: Os prazos do contrato estão estipulados na lei 8.745/93 em seu art. 4º, inc. I a V. No inc. I o prazo será de no máximo seis meses nos casos de assistência a situações de calamidade pública, combate a surtos endêmicos ou combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. O §1º do art. 4º diz que no caso de calamidade pública, será pelo prazo necessário à superação da situação, desde que não exceda 2 anos.

O inc. II do citado artigo traz que o prazo não excederá um ano nos casos dos incisos II e IV e das alíneas “d”, “f” e “m” do inciso VI do caput do art. 2º da lei 8.745/93. O prazo não poderá ultrapassar dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas “b” e “e”, do art. 2º, e conforme o inc. IV não pode ser maior do que três anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º. O inc. V nos mostra que o prazo máximo será de quatro anos, nos casos do inciso V e das alíneas “a”, “g”, “i” e “j” do inciso VI do caput do art. 2º da já citada lei.

Todavia, para esses tipos de contrato é permitida a prorrogação, por uma única vez, conforme §1º da lei supracitada. Os prazos das prorrogações são variáveis de acordo com o tipo de serviço, cada qual com seu tempo estipulado. Podendo ser estendido este prazo em até seis anos, por exemplo, na admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação (art. 2º, inc. VII, lei 8.745/93).

Considerações: Com efeito, a contratação de servidores temporários de excepcional interesse público, deverá respeitar além do disposto na Constituição Federal, os seguintes requisitos:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS
ASSESSORIA JURÍDICA

1º - Para cada contratação independente do Estatuto, deverá o Município encaminhar projeto de Lei ao Poder Legislativo pedindo autorização para contratação, justificando o excepcional interesse público, relacionando salários a serem pagos e o prazo determinado dos contratos;

2º Os contratos serão regidos por suas cláusulas e, subsidiariamente por analogia pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; e somente na falta desta regulamentação, pela Consolidação das Leis do Trabalho;

3º O prazo máximo estabelecido em cada uma das contratações, podendo ser prorrogado uma única vez se as partes quiserem, desde que o prazo total da contratação não ultrapasse ao limite de dois anos. Vale lembrar que prorrogação é o aumento do prazo de duração do contrato sem que haja nenhuma interrupção durante sua vigência.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo, opina-se que o PL em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, não se verificando, ademais, outras questões que possam impedir a deflagração do processo legislativo.

Frente aos dados fornecidos e constantes do expediente administrativo, são esses os esclarecimentos pertinentes na hipótese, e, com albergue no quanto explicitado é como este Assessor Jurídico se posiciona.

Em sendo assim, este parecer, repise-se, salvo melhor juízo, é no sentido de que não há óbices para aprovação e sancionamento do Projeto de Lei nº 001, de 08 de janeiro de 2021, qual prevê a contratação de terceiros de forma temporária, com fulcro no art. 37, IX e da lei Orçamentária Anual, uma vez que há necessidade das aludidas contratações pela administração pública municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS
ASSESSORIA JURÍDICA

Desta forma, encaminha-se os autos para conhecimento, análise, deliberação e prosseguimento do feito, e, em sequência, com amparo em suas competências legais, sejam determinadas às providências julgadas cabíveis.

Eldorado do Carajás – PA, 26 de janeiro de 2021.

SIMAO PEDRO
ALVES DE ALMEIDA
JUNIOR:8743227724
9

Assinado de forma digital por
SIMAO PEDRO ALVES DE
ALMEIDA
JUNIOR:87432277249
Dados: 2021.01.26 13:31:46
-02'00'

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613
Assessor Jurídico da CMEC



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO LEGISLATIVO Nº 001/2021 – PL 001/021.

PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº 001/2021,

- Nº do processo: 0001/2021
- **Data do Projeto:** 08 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporário de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.
- **Data da Entrada no Legislativo:** 15/01/2021
- Nº do Protocolo S/N

A Diretoria Administrativa/Legislativa da CMEC, através de sua Assessoria Técnica Legislativa, pós as análises do Projeto em referência, foi observado no Ofício nº 005/2021 – GAB, que a Excelentíssima Prefeita do Município, Senhora Iara Braga Miranda, fez um pedido de urgência para a votação do Projeto, justificando que a Prefeitura ainda se encontra em processo administrativo de transição de governo e gestão. Quanto a referida solicitação de urgência no processo de análise, discussão e votação proposição, esta Assessoria se manifesta a favor do pedido de urgência na tramitação e votação da referida proposição.

Outrossim, quanto a técnica legislativa na elaboração do referido Projeto de Lei, não encontramos qualquer erro que venha a comprometer os objetivos da proposição. Mas é oportuno lembrar, que de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 10, inciso I, determina: “que a sequência da numeração dos artigos de uma Lei, até o art. 9º, é ordinal, e a partir deste, é cardinal, daí a solicitação dessas relatorias, que para que, na sanção da Lei a assessoria jurídica da Prefeitura faça as devidas correções. Foi também observado pelos membros das Comissões a falta do quadro de vagas, salários e quantidades de servidores para serem contratados, considerando o limite máximo de gastos com a contratação de servidores temporários, conforme dispostos em dotação orçamentária específica. Diante do exposto, sugerimos ao Presidente das Comissões, a imediata devolução do mesmo à Diretoria do Poder Legislativo, para que seja devolvido o referido Projeto para que seja anexado ao mesmo um quadro de pessoal temporário adequado as necessidades atual da Prefeitura, para a contratação de Servidores Temporários, contando o referido demonstrativo, a nomenclatura dos cargos, vagas e salários, para que a referida proposição volte a tramitar entre as Comissões competentes da Câmara, em regime de urgência, atendendo assim, a solicitação da Excelentíssima Prefeita do Município.

Observamos que o referido Projeto foi devolvido sem que a Prefeita atendesse as exigências das Comissões das Comissões, e também não justificou os motivos pelo não atendimento, apenas a procuradoria do Município anexou na presença dos membros das Comissão um Quadro com os demonstrativos dos valores orçados para os gastos do Município com temporários para o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Diretoria do Legislativo

exercício financeiro de 2020. cabendo aos membros das Comissões deliberarem sobre essa questão.

Outrossim, não encontramos qualquer erro redacional ou gramatical da proposição, ou ainda, qualquer erro da técnica legislativa que venha a prejudicar os propósitos do Projeto. Quanto ao aspecto legal da proposição, compete a Assessoria Jurídica se manifestar sobre essa questão. .

Diante do exposto, sem prejuízos do Parecer Jurídico, entendemos que o referido projeto está correto, e em nosso entendimento podendo ser votado pelo Parlamento, ao qual, soberanamente, compete deliberar sobre a aprovação ou a reprovação da referida proposição.

Sala de reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás,
em 27 de janeiro de 2021

GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
ASSESSOR LEGISLATIVO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS

Diretoria do Legislativo

PARECER CONJUNTOS DOS RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL, DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº001/2021, DE AUTORIA EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROPOSIÇÃO:

Projeto de Lei nº 001/2021 : “QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- Nº do processo: 0001/2021
- Data do Projeto: 08 de janeiro de 2021
- Data da Entrada no Legislativo: 15/01/2021
- Nº do Protocolo S/N

PARECER CONJUNTO DOS RELATORES DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CMEC, REF. PROJETO 001/2021.

Os Relatores das Comissões Permanente da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros, infra-assinados, após as análises do Projeto de Lei nº 001/2021, passam a relatar:

- As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em segunda reunião, convocada pelo Presidente da CMEC, trabalho realizado na Sala de Reunião da Casa Legislativa, neste dia 27 de janeiro de 2021, a partir das 10:00 hrs, para analisar e dar parecer conjunto conclusivo sobre o Projeto de Lei em referência. Após as análises por parte dos membros das citadas Comissões, foi observado no Ofício nº 005/2021 – GAB, que Excelentíssima Prefeita do Município Iara Braga Miranda, fez um pedido de urgência para a votação do Projeto, justificando que a Prefeitura ainda se encontra em processo administrativo de transição de governo e gestão. Quanto à referida solicitação de urgência no processo de análise, discussão e votação proposição, estas relatorias se manifestam a favor do pedido de urgência na tramitação e votação da referida proposição, cabendo ao Presidente da Câmara, logo após a deliberação das Comissões sobre a referida proposição, convocar uma Sessão Extraordinária, para que a referido Projeto possa ser votado em regime de urgência.

Diante do exposto, considerando a extrema necessidade da contratação de servidores temporários por parte da Prefeitura Municipal, daí a nossa decisão para que a referida proposição seja votado em regime de urgência, atendendo assim a solicitação da Excelentíssima Prefeita do Município.



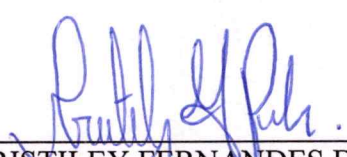
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

Outrossim, como mencionados nos pareceres das assessoria jurídica e técnica legislativa, não foram encontrados na referida proposição qualquer erro da técnica legislativa, redacional ou gramatical na proposição, que venha a prejudicar os propósitos do Projeto.

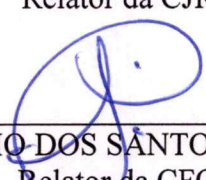
VOTOS DOS RELATORES:

Diante do exposto, votamos a favor da aprovação do referido Projeto, em regime de urgência.

Sala de reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás,
em 27 de janeiro de 2021



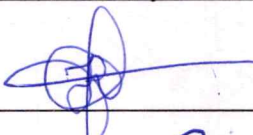
Ver. CRISTILEY FERNANDES DA PENHA -MDB
Relator da CJR

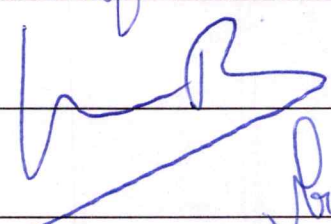


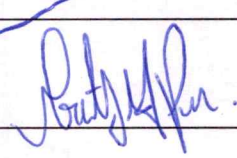
Ver. ANTONIO DOS SANTOS PINTO - PDT
Relator da CFO

VOTOS A FAVOR DO PARECER CONJUNTO DOS RELATORES:

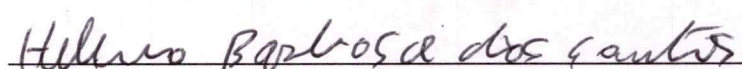
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

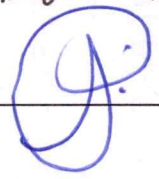


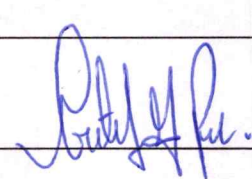




COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO







RECEBIDO
DATA 29/01/21
[assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 015/2021/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 29 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora

Iara Braga Miranda

Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: **Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 001/2021, aprovado por maioria simples na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 29 de janeiro de 2021.**

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 001/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual "*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária do excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República e dá outras providências*".

Outrossim, informamos ainda, caso o Projeto de Lei seja sancionado, sua numeração cronológica corresponderá a Lei Municipal nº 463/2021.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Presidente, em 29 de janeiro de 2021.

[assinatura]
JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal